

Superior Tribunal de Justiça

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 22.177 - MG (2014/0304054-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO VOLKSWAGEN S.A
ADVOGADO : ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO E OUTRO(S)
RECLAMADO : TURMA RECURSAL DE PASSOS - MG
INTERES. : NEIDE YAEKO WATANABE KITANO
ADVOGADO : HENRIETTE BRIGAGAO A. L. DOS S. FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES DO RELATOR. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ Nº 12/2009. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. É irrecorrível a decisão do relator que, de plano, nega seguimento à reclamação destinada a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Art. 6º da Resolução STJ nº 12/2009. 2. A conclusão adotada pela Turma Recursal não contrariou o entendimento firmado pela Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp nº 1.251.331/RS, na forma do art. 543-C, do Código de Processo Civil, pois considerou legítima a cobrança da tarifa de cadastro em contrato bancário, reconhecendo, tão somente, a abusividade do valor a ela atribuído, cuja alteração demanda análise do conjunto fático-probatório dos autos, inviável em razão da Súmula nº 7 desta Corte. 3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.
Brasília (DF), 25 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 22.177 - MG (2014/0304054-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO VOLKSWAGEN S.A
ADVOGADO : ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TURMA RECURSAL DE PASSOS - MG
INTERES. : NEIDE YAEKO WATANABE KITANO
ADVOGADO : HENRIETTE BRIGAGAO A. L. DOS S. FERNANDES

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O presente agravo regimental foi interposto contra decisão que negou seguimento à reclamação proposta.

O agravante argumenta que a reclamação se presta a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal e o entendimento adotado pela Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp nº 1.251.331/RS, na forma do art. 543-C, do Código de Processo Civil, no sentido da validade da tarifa de cadastro.

Postula o provimento do regimental para reformar a decisão agravada e, ao final, julgar procedente o pedido formulado na reclamação.

É o relatório.

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 22.177 - MG (2014/0304054-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO VOLKSWAGEN S.A
ADVOGADO : ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TURMA RECURSAL DE PASSOS - MG
INTERES. : NEIDE YAEKO WATANABE KITANO
ADVOGADO : HENRIETTE BRIGAGAO A. L. DOS S. FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES DO RELATOR. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ Nº 12/2009. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. É irrecorrível a decisão do relator que, de plano, nega seguimento à reclamação destinada a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Art. 6º da Resolução STJ nº 12/2009.

2. A conclusão adotada pela Turma Recursal não contrariou o entendimento firmado pela Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp nº 1.251.331/RS, na forma do art. 543-C, do Código de Processo Civil, pois considerou legítima a cobrança da tarifa de cadastro em contrato bancário, reconhecendo, tão somente, a abusividade do valor a ela atribuído, cuja alteração demanda análise do conjunto fático-probatório dos autos, inviável em razão da Súmula nº 7 desta Corte.

3. Agravo regimental não conhecido.

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 22.177 - MG (2014/0304054-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO VOLKSWAGEN S.A
ADVOGADO : ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TURMA RECURSAL DE PASSOS - MG
INTERES. : NEIDE YAEKO WATANABE KITANO
ADVOGADO : HENRIETTE BRIGAGAO A. L. DOS S. FERNANDES

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

A pretensão é inviável.

A decisão agravada negou seguimento à reclamação, asseverando que o acórdão reclamado entendeu pela legalidade da cobrança da tarifa de cadastro, afirmando, no entanto, que era abusivo o valor cobrado em comparação com os preços cobrados no mercado, e que a alteração desse entendimento, a fim de afastar a afirmada abusividade da referida tarifa, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável em reclamação, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.

Ressalta-se que a conclusão adotada pela turma recursal não contrariou o entendimento firmado pela Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp nº 1.251.331/RS, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil, pois considerou legítima a cobrança da tarifa de cadastro em contrato bancário, reconhecendo, tão somente, friso, a abusividade do valor a ela atribuído.

O agravo regimental não é cabível.

A reclamação destinada a dirimir divergência entre acórdão de turma recursal estadual e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é regulamentada pela Resolução STJ nº 12/2009 que, em seu art. 6º, estabelece a irrecorribilidade das decisões prolatadas pelo relator.

A propósito, citam-se os seguintes precedentes:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO/EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO 12/2009-STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRECEDENTES JULGADOS SEM SUBMISSÃO AO RITO ESPECIAL DO ART 543-C DO CPC. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO REGIMENTAL NÃO CARACTERIZADAS. DECISÃO MONOCRÁTICA. IRRECORRIBILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Por força do art. 6º da Resolução nº 12/2009 - STJ, é irrecurável a decisão do relator que, de plano, nega seguimento, por descabida, à reclamação destinada a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental não conhecido.

(EDcl na Rcl 16.074/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Segunda Seção, DJe 4/9/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. IRRECORRIBILIDADE . AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Por força do art. 6º da Resolução n. 12/2009-STJ, são irrecuráveis as decisões proferidas pelo relator nas reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg na Rcl 15.858/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, DJe 2/4/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. RESOLUÇÃO STJ N. 12/2009, ART. 6º. IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES DO RELATOR.

1. Conforme determina o art. 6º da Resolução nº 12/2009 desta Corte, as decisões do Relator proferidas nas reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte Superior são irrecuráveis .

2. Agravo regimental não conhecido.

(RCD na Rcl 11.029/ES, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Segunda Seção, DJe 21/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. RESOLUÇÃO N. 12/2009 DO STJ. DECISÕES DO RELATOR PROFERIDAS EM RECLAMAÇÃO. IRRECORRIBILIDADE . PRECEDENTES.

1.- Conforme determina o art. 6º da Resolução nº 12/2009 desta Corte, as decisões do relator proferidas nas reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte Superior são irrecuráveis (AgRg na Rcl 5.072/AC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 19/8/2011; AgRg na Rcl 5.743/GO, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 2/6/2011; AgRg na Rcl 4.753/RS, Rel.^a Min.^a NANCY ANDRIGHI, DJe 21/10/2010 e RCDESP na Rcl 4.223/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 3/8/2010).

2.- Agravo Regimental não conhecido.

(AgRg na Rcl 14.371/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Segunda Seção, DJe 1º/10/2013)

Superior Tribunal de Justiça

Nessas condições, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do agravo regimental.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2014/0304054-7

**AgRg na
Rcl 22.177 / MG**

Números Origem: 00981028720138130479 01060734120128130647 1060734120128130647
981028720138130479

EM MESA

JULGADO: 25/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : BANCO VOLKSWAGEN S.A
ADVOGADO : ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO E OUTRO(S)
RECLAMADO : TURMA RECURSAL DE PASSOS - MG
INTERES. : NEIDE YAEKO WATANABE KITANO
ADVOGADO : HENRIETTE BRIGAGAO A. L. DOS S. FERNANDES

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Tarifas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO VOLKSWAGEN S.A
ADVOGADO : ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO E OUTRO(S)
RECLAMADO : TURMA RECURSAL DE PASSOS - MG
INTERES. : NEIDE YAEKO WATANABE KITANO
ADVOGADO : HENRIETTE BRIGAGAO A. L. DOS S. FERNANDES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.